ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0008479-15.2014.814.0005
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE ALTAMIRA
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTAMIRA
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Advogado (a): Dra. Marcela de Guapindaia Braga – Procuradora do Estado
SENTENCIADO/APELADO: JANDERSON BRUNO DE ABREU GALDINO
Advogado: Dr. Dennis Silva Campos – OAB/PA nº 15.811
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR EXTRA PETITA - ACOLHIDA - ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL - NATUREZAS DIVERSAS - CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE – DIREITO RECONHECIDO – SÚMULA Nº 21 DO TJPA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURADA – ARBITRAMENTO - ARTIGO 20, §4º DO CPC.
1- A sentença recorrida, dentre outras determinações, indeferiu o pedido de incorporação do adicional de interiorização, porém o autor/apelado não a requereu. Logo, além de não existir pedido de incorporação do adicional de interiorização, também não há notícias nos autos sobre a transferência do autor/apelado para a capital ou para a inatividade, de maneira que o indeferimento do pedido de incorporação do referido adicional importa em pronunciamento judicial extra petita, motivo pelo qual, em reexame necessário, por se tratar de matéria de ordem pública, esta determinação deve ser retirada da sentença recorrida.
2- A percepção cumulativa do adicional de interiorização e da gratificação de localidade especial já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme se vê na Súmula nº 21;
3- O servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, tem direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, nos termos da Lei estadual nº 5.652/91.O requerente faz jus ao recebimento do adicional de interiorização, pois é policial militar na ativa, os valores retroativos serão limitados à data do ingresso do autor/apelado na corporação 14/11/2013;
4- Tendo o autor/apelado decaído de parte mínima de seus pedidos entabulados na inicial, deve o requerido/apelante arcar com os honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
5- Afigura-se justo o arbitramento de honorários sucumbenciais no valor de R$1.000,00 (mil reais), conforme julgados perante esta Câmara.
6- Reexame Necessário e Apelação conhecidos e parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e do recurso de Apelação Cível, e dar-lhes parcial provimento, para reformar a sentença vergastada, retirando da sua parte dispositiva o indeferimento do pedido de incorporação do adicional de interiorização, por se tratar de pronunciamento judicial extra petita; limitar o pagamento dos valores retroativos do adicional de interiorização ao autor à data de seu ingresso na corporação (14/11/2013); fixar os honorários advocatícios para o valor de R$1.000,00 (mil reais), nos termos da fundamentação expendida, mantendo a sentença nos demais termos.
2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 6 de

outubro de 2016. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Pará (fls. 71-74) contra sentença (fls. 68-69-verso) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, que nos autos da Ação Ordinária proposta por JANDERSON BRUNO DE ABREU GALDINO, julgou procedente em parte o pedido do autor, para condenar o réu ao pagamento do adicional de interiorização atual, futuro e dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizado pelo índice de correção da poupança, desde o vencimento até o efetivo pagamento, enquanto o autor estiver na ativa e exercendo suas atividades no interior; indeferiu o pedido de incorporação do adicional; julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC; e fixou os honorários advocatícios em 10% da condenação.
ESTADO DO PARÁ interpôs recurso de Apelação (fls. 71-74), no qual assevera que já concedia a seus militares a Gratificação de Localidade Especial, prevista na Lei Estadual nº 4.491/73, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.461/81, que possui o mesmo fundamento e base legal que inspirou o adicional de interiorização; não devendo as duas vantagens serem pagas cumulativamente.
Afirma ainda, que a sentença merece reforma, pois condena o Estado ao pagamento do adicional nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, contudo, em sua própria inicial, o autor admite que só ingressou na corporação no ano de 2013.
Quanto aos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, pugna pela sua apreciação de forma equitativa nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
Ao final, pugna pela reforma in totum da sentença, afastando a condenação imposta ao Estado do Pará.
A Apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 69-verso).
O apelado apresenta contrarrazões às fls. 76-78, nas quais refuta as alegações deduzidas nas razões recursais apresentadas pelo ente federativo estadual, requerendo, ao final a manutenção da sentença.
O Representante do Ministério Público, nesta instância, pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls.87-94).
É o relatório.

VOTO
A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais
Consoante o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 – CPC/2015 – a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
O recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida (EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643).
A decisão recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.
Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstas no antigo Código de Processo Civil.
Conheço da remessa oficial, bem como do recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos para suas admissões.

Preliminar – Sentença Extra Petita
Observo que a sentença recorrida, dentre outras determinações, indeferiu o pedido de incorporação do adicional de interiorização, porém, da leitura da petição inicial de fls. 2-10, noto que o autor/apelado não pediu tal incorporação.
Sobre os limites da lide, o eminente Desembargador Ernane Fidélis dos Santos, em sua obra "Manual de Direito Processual Civil", Saraiva, 3ª ed., 1994, p.160-161, leciona:
O autor, ao promover ação, deve formular pedido concreto, com todas as suas especificações (art. 282, IV). Tal pedido deve ser fundamentado em fatos que permitam tê-lo por conclusão. Tais fatos são o que se chama "fato e fundamentos jurídicos do pedido" (art. 282, III). Fundamento jurídico do pedido não é preceito de lei invocado, mas a consequência do fato que provoca a conclusão do pedido."
Decidindo sobre o pedido do autor, especificamente, o juiz julga o mérito (art. 269, I), isto é, a lide sobre a qual a coisa julgada pode incidir, em forma de lei especial para o caso concreto (art. 468)."
A lide, portanto, é limitada pelo pedido. O juiz não pode ir além (sentença ultra petita), nem ficar aquém (sentença citra petita), nem conhecer de pedido ou fundamento que o autor não fez (sentença "extra petita). Grifei.

Ainda a respeito da adstrição do juiz ao pedido da parte, leciona Humberto Theodoro Júnior:
"A sentença extra petita incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada, como quando defere a prestação pedida, mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação. Quer isto dizer que não é lícito ao julgar alterar o pedido, nem tampouco a causa petendi." (Curso de Direito Processual Civil, V. I, 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 559). Grifei

Além da inexistência de pedido de incorporação do adicional de interiorização, também não há notícias nos autos sobre a transferência do autor/apelado para a capital ou para a inatividade. Logo, entendo que o indeferimento do pedido de incorporação do referido adicional importa em pronunciamento judicial extra petita, motivo pelo qual, em reexame

necessário, por se tratar de matéria de ordem pública, esta determinação deve ser retirada da sentença recorrida.
Assim, acolho a preliminar suscitada de ofício.

Mérito
Versam os autos de Reexame Necessário e Apelação Cível (fls. 71-74) interposta contra sentença (fls. 68-69) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, que nos autos da Ação Ordinária, julgou em parte procedente o pedido do autor, cuja parte dispositiva transcrevo, in verbis:
(...) Ante o exposto, Julgo Procedente em parte o Pedido do autor para: a) condenar o réu ao pagamento integral do ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO atual, futuro e dos 05 anos anteriores ao ajuizamento da Ação, devidamente atualizado pelo índice de correção da poupança, desde o vencimento até o efetivo pagamento (art. 1º F da lei 9494/97- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei 11.960, de 2009), enquanto o requerente estiver na ativa e exercendo suas atividades no interior. b) indeferir o pedido de incorporação do adicional. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269 I do CPC. Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios no 10% do valor da condenação. Sem custas em razão de ser isenta a Fazenda Pública. Publique-se. Havendo recurso voluntário tempestivo intime-se o apelado para contrarrazões. Se presentes os pressupostos recursais recebo o recurso de Apelação em seu duplo efeito e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para julgamento. Não havendo recurso voluntário encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (...)

O Cerne da demanda gira em torno da análise do pedido do autor que, por ser policial militar, afirma possuir o direito em receber o adicional de interiorização, nos termos da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº 5.652/91, bem ainda ao pagamento dos valores retroativos devido por todo o período trabalhado no interior.
A Constituição do Estado do Pará em seu art. 48 assim dispõe:
Art. 48. Aplica-se aos servidores militares o disposto no art. 7°, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:
I – (...)
IV- adicional de interiorização, na forma da lei.

Em cumprimento ao disposto na Constituição Estadual, foi editada a Lei Estadual nº 5.652/1991, que assim estabelece:
Art. 1° - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.
Art. 2° - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).
Art. 3° - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.
Art. 4° - A concessão do adicional previsto no artigo 1° desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5° - A concessão da vantagem prevista no artigo 2° desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.

Extrai-se da norma transcrita que o servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, passa a ter o direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.
Para justificar a impossibilidade de pagamento do Adicional de Interiorização o Estado do Pará argumenta que já concede aos militares a denominada Gratificação de Localidade Especial, com o mesmo fundamento do adicional, e por isso não podem ser recebidos simultaneamente.
Entretanto, a matéria já está sedimentada neste Tribunal de Justiça, conforme se vê na Súmula nº 21, in verbis:
O adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial, devidos aos militares em caráter pro labore faciendo, são acumuláveis, uma vez que possuem natureza distinta.

Assim, restando reconhecida a possibilidade de cumulação do adicional de interiorização com a gratificação de localidade especial, bem ainda extraindo-se dos documentos carreados aos autos que o autor/apelado é policial militar na ativa, lotado no 16º Batalhão de Polícia Militar, do Município de Altamira/PA, conforme comprovantes de pagamentos (fls. 15-17), entendo que faz jus ao recebimento do adicional de interiorização, de maneira que não merece reparos a sentença atacada neste ponto.
Contudo, em relação aos valores retroativos, fará jus a receber não aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, mas apenas a partir de quando ingressou na corporação (14/11/2013).
Honorários advocatícios
No que tange à condenação em honorários advocatícios, assiste razão em parte ao Estado do Pará. Explico.
O autor/apelado requereu o pagamento dos valores retroativos devidos por todo período trabalhado no interior e a sentença determinou o pagamento dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, e conforme acima explanado entendo que este deverá ser limitado a data de seu ingresso na corporação (14/11/2013).
Desse modo, vejo que o autor decaiu em parte mínima de seu pedido entabulado na inicial, por isso, deve o réu arcar com os honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Logo, inaplicável a alegação de sucumbência recíproca.
Todavia, segundo a leitura dos autos, vê-se que o MM. Juízo a quo arbitrou honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Na forma do artigo 20, §4º do CPC, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.
Assim, considerando tais parâmetros, entendo ser mais justo ao caso em tela o arbitramento de honorários sucumbenciais no valor de R$1.000,00 (mil reais), com base no §4º do artigo 20 do CPC.
Ademais, em inúmeros feitos dessa natureza, julgados perante esta Câmara, tem-se seguido o referido entendimento.
Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e do recurso de Apelação Cível, e dou-lhes parcial provimento, para reformar a sentença vergastada,

retirando da sua parte dispositiva o indeferimento do pedido de incorporação do adicional de interiorização, por se tratar de pronunciamento judicial extra petita; limitar o pagamento dos valores retroativos do adicional de interiorização ao autor à data de seu ingresso na corporação (14/11/2013); fixar os honorários advocatícios para o valor de R$1.000,00 (mil reais), nos termos da fundamentação expendida, mantendo a sentença nos demais termos.
É o voto.
Belém, 6 de outubro de 2016.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora